AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2788965 - RS(2024/0420334-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	AGORA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS	:	ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS PENALBER - SP477435
		ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS PENALBER - RJ114095
		LARISSA DAVID TORRES JANELA - RJ230342
AGRAVADO	:	ROMUALDO FERRASSO
ADVOGADOS	:	CAROLINE MARQUES BARATZ - RS062425
		LIANE MONTEIRO MOSCATO RAMOS - RS105571
		PAULA ANITA NUNES - RS085516

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CORRETORA DE VALORES. BOLSA DE VALORES. ORDEM DE VENDA DE AÇÕES SEM PRAZO. *SURRECTIO*. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem enfrentou de forma clara, coerente e fundamentada as questões relevantes, especialmente quanto à praxe contratual ("ordens do dia"), à aplicação do instituto da *surrectio* e à interpretação do manual da corretora, não sendo exigido que o julgador rebata um a um todos os argumentos da parte.

2. A relação entre corretora de valores e investidor é regida pelo Código de Defesa do Consumidor e a falha na prestação do serviço, com violação à boa-fé objetiva e às normas de conduta do mercado, gera responsabilidade objetiva da fornecedora (art. 14 do CDC). Precedentes.

3. O acórdão recorrido fixou como premissas: (a) existência de praxe reiterada entre as partes de considerar "válidas para o dia" as ordens sem prazo, configurando *surrectio*; (b) inexistência de ordem expressa "Válida Até Cancelar" para a operação em questão, conforme perícia; e (c) execução da ordem de venda no dia seguinte em desacordo com o item 3.2.7 do Manual da Corretora, por não melhor atender às instruções do cliente e gerar prejuízo material. A revisão dessas premissas demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório e reinterpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. A pretensão de descaracterizar o instituto da *surrectio*, de afastar o entendimento de que a corretora violou o dever de buscar o melhor interesse do cliente e de atribuir culpa exclusiva ao consumidor depende, necessariamente, da reavaliação de provas (perícia, e-mails, histórico de negociações) e da reconstrução da prática contratual, incidindo o óbice da

Documento eletrônico VDA56537971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/05/2026 20:53:50
Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2026. Código de Controle do Documento: 3c1e66fa-6d41-4a2d-8ebd-4707b3f0b24a

Súmula 7/STJ , conforme a jurisprudência consolidada desta Corte quanto à análise de *supressio*/*surrectio* e responsabilidade civil fundada em laudo e documentos.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA56537971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/05/2026 20:53:50
Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2026. Código de Controle do Documento: 3c1e66fa-6d41-4a2d-8ebd-4707b3f0b24a

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2788965 - RS(2024/0420334-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	AGORA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS	:	ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS PENALBER - SP477435 ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS PENALBER - RJ114095 LARISSA DAVID TORRES JANELA - RJ230342
AGRAVADO	:	ROMUALDO FERRASSO
ADVOGADOS	:	CAROLINE MARQUES BARATZ - RS062425 LIANE MONTEIRO MOSCATO RAMOS - RS105571 PAULA ANITA NUNES - RS085516

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CORRETORA DE VALORES. BOLSA DE VALORES. ORDEM DE VENDA DE AÇÕES SEM PRAZO. *SURRECTIO*. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem enfrentou de forma clara, coerente e fundamentada as questões relevantes, especialmente quanto à praxe contratual ("ordens do dia"), à aplicação do instituto da *surrectio* e à interpretação do manual da corretora, não sendo exigido que o julgador rebata um a um todos os argumentos da parte.

2. A relação entre corretora de valores e investidor é regida pelo Código de Defesa do Consumidor e a falha na prestação do serviço, com violação à boa-fé objetiva e às normas de conduta do mercado, gera responsabilidade objetiva da fornecedora (art. 14 do CDC). Precedentes.

3. O acórdão recorrido fixou como premissas: (a) existência de praxe reiterada entre as partes de considerar "válidas para o dia" as ordens sem prazo, configurando *surrectio*; (b) inexistência de ordem expressa "Válida Até

Documento eletrônico VDA55003699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:50:19
Código de Controle do Documento: 43dfc6f7-d08a-48b0-9c7a-7c24849724c9

Cancelar” para a operação em questão, conforme perícia; e (c) execução da ordem de venda no dia seguinte em desacordo com o item 3.2.7 do Manual da Corretora, por não melhor atender às instruções do cliente e gerar prejuízo material. A revisão dessas premissas demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório e reinterpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. A pretensão de descaracterizar o instituto da *surrectio*, de afastar o entendimento de que a corretora violou o dever de buscar o melhor interesse do cliente e de atribuir culpa exclusiva ao consumidor depende, necessariamente, da reavaliação de provas (perícia, e-mails, histórico de negociações) e da reconstrução da prática contratual, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ , conforme a jurisprudência consolidada desta Corte quanto à análise de *supressio*/*surrectio* e responsabilidade civil fundada em laudo e documentos.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **ÁGORA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A** contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

A ação originária versa sobre pedido indenizatório por danos materiais e morais, no qual o autor, ora agravado, alega falha na prestação de serviços de corretagem. Narra que emitiu ordem de venda de 50.000 ações (PETR4) sem especificar a validade, devendo esta ser considerada válida apenas para o dia (*day order*), conforme costume entre as partes. A corretora, contudo, executou a venda no dia seguinte, quando o mercado estava em baixa, gerando prejuízo ao investidor.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação da corretora, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 1.147):

> *"APELAÇÃO. GESTÃO DE NEGÓCIOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INVESTIMENTO NO MERCADO DE AÇÕES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA CORRETORA DE VALORES. CONFIRMADA. INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA ORDEM EMITIDA PELO CLIENTE. PREJUÍZOS DECORRENTES DA FALHA. COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA.*
> *Os documentos e a perícia colacionada demonstram a falha na prestação do serviço da corretora de valores mobiliários, porque não observou a validade temporal da "ordem de venda" emitida pelo cliente e, com isso, vendeu mais ações do que a esperada. Com isso, o investidor precisou recomprar as ações por valor superior ao da venda, acarretando o prejuízo reclamado.*
> *RECURSO DESPROVIDO."*

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.178/1.180).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 1.189/1.224), a recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos legais:

Documento eletrônico VDA55003699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:50:19
Código de Controle do Documento: 43dfc6f7-d08a-48b0-9c7a-7c24849724c9

(i) arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC): sustenta nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, alegando que o Tribunal *a quo* não enfrentou argumentos essenciais, especificamente: (i) que a corretora agiu conforme as regras de mercado (ordem sem validade é "Válida Até Cancelar" - VAC); (ii) que o contrato permitia à corretora escolher o tipo de ordem a seu critério exclusivo; e (iii) a culpa exclusiva do consumidor por não acompanhar seus investimentos;

(ii) art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC): defende a inexistência de defeito na prestação do serviço, arguindo que seguiu estritamente as ordens do cliente e as normas da B3, sendo a responsabilidade elidida por culpa exclusiva da vítima.

(iii) arts. 186 e 927 do Código Civil (CC): alega ausência de ato ilícito e de nexo causal, afirmando que o dano alegado é meramente hipotético e decorrente da inércia do próprio investidor.

A recorrente aduz que a ordem emitida sem prazo deve ser presumida como "válida até cancelar", conforme regulamentação de mercado, e não "para o dia", pugnando pelo afastamento do dever de indenizar.

A inadmissibilidade na origem fundamentou-se na incidência da Súmula 7/STJ, o que ensejou a interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo, passando ao exame do recurso especial.

I. Da alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC

Inicialmente, analisa-se a alegação de nulidade do acórdão recorrido por suposta ofensa aos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC. A recorrente sustenta que a Corte de origem foi omissa ao não considerar as cláusulas contratuais que lhe davam discricionariedade na execução da ordem e as regras de mercado que definem a ordem sem prazo como "Válida Até Cancelar" (VAC).

Da leitura atenta dos autos, verifica-se que não assiste razão à recorrente. O Tribunal de origem, no voto condutor do acórdão da apelação (e-STJ fls. 1.144/1.146) e no julgamento dos embargos (e-STJ fls. 1.178/1.179), enfrentou de maneira clara, coerente e fundamentada todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

O acórdão recorrido afastou expressamente a tese de que a ordem deveria ser considerada "Válida Até Cancelar" com base em dois fundamentos centrais, extraídos do conjunto fático-probatório:

(a) Incidência de *Surrectio*: O Tribunal consignou que, embora a Instrução CVM nº 33/1984 tenha sido revogada, a perícia e os e-mails demonstraram uma "praxe realizada entre as partes", iniciada nos anos 2000, onde as ordens sem especificação eram tratadas como "ordens do dia". Confira-se trecho do acórdão (e-STJ, fl. 1.145):

Documento eletrônico VDA55003699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:50:19
Código de Controle do Documento: 43dfc6f7-d08a-48b0-9c7a-7c24849724c9

> *"Portanto, durante toda a relação mantida entre as partes - iniciada nos anos 2000 a regra era que as ordens emitidas pelo autor fossem válidas apenas para o dia em que proferidas. [...] é evidente que o autor tinha em seu favor o instituto da surrectio, porque adquiriu um direito em virtude da reiterada conduta mantida com a demandada [...]."*.

(b) Interpretação do Manual da Corretora: O Tribunal analisou o item 3.2.7 das "Regras e Parâmetros de Atuação da Ágora", invocado pela própria recorrente, concluindo que a discricionariedade ali prevista impunha à corretora o dever de escolher a ordem que *"melhor atenda às instruções recebidas do Cliente"*. A Corte concluiu que vender as ações no dia seguinte, a preço inferior, violou esse dever de melhor execução, causando prejuízo.

Portanto, não houve omissão. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com a tese jurídica adotada pelo Tribunal, o que não autoriza a via dos embargos de declaração, tampouco configura negativa de prestação jurisdicional.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A este propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.*
> ***1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.***
> *2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.*
> ***1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.***
> *2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.*

Documento eletrônico VDA55003699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:50:19
Código de Controle do Documento: 43dfc6f7-d08a-48b0-9c7a-7c24849724c9

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

Rejeita-se, pois, a preliminar de nulidade.

II. Do Mérito: arts. 14 do CDC, 186 e 927 do CC e a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ

A questão central reside na alegação da recorrente de que não houve falha na prestação do serviço, sustentando que, na ausência de prazo estipulado pelo cliente, a ordem de venda deveria ser considerada "válida até cancelar", e que agiu no exercício regular de direito amparada pelo contrato.

Primeiramente, cumpre destacar que a relação entre a corretora de valores e o investidor é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. A falha na prestação do serviço, ao desrespeitar normas de conduta e a boa-fé objetiva, gera o dever de indenizar, independentemente de culpa (responsabilidade objetiva).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE AÇÕES. CORRETORA DE VALORES. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CRÉDITO CONCEDIDO SEM OBSERVÂNCIA DO ART. 6º DA INSTRUÇÃO CVM N. 51/1986. FALHA NA PRESTAÇÃO SERVIÇO. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO.
1. A alegação da agravante de que o recurso não pode ser conhecido ante os óbices das Súmulas 5/STJ e 280/STF não merece acolhimento, tendo em vista que a questão central do presente recurso transcende a mera exegese da Instrução Normativa n. 51/CVM, de 1986, pois o cerne da controvérsia reside na análise da violação da boa-fé objetiva na relação estabelecida entre a corretora e o investidor, à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), e da responsabilidade civil por ato ilícito, conforme preceitua o Código Civil. Precedentes. Preliminar rejeitada.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica em reconhecer que as operações realizadas por corretoras de valores, por se enquadrarem no conceito de prestação de serviços financeiros, submetem-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.
3. A falha na prestação de serviço, no caso em análise, é evidente. A Instrução CVM nº 51, de 9 de junho de 1986, que regulamenta a concessão de financiamento para compra de ações pelas Sociedades Corretoras e Distribuidoras, é clara ao dispor, em seu art. 6º, que, "Em garantia do financiamento, o financiado deverá caucionar à sociedade corretora ou distribuidora as ações adquiridas, cujo valor, acrescido de outras garantias, represente, no mínimo, 140% (cento e quarenta por cento) do valor do financiamento".
4. No caso dos autos, a agravante concedeu ao agravado crédito de cerca 100 (cem) vezes maior do que o permitido pelo art. 6º da Instrução CVM n. 51, de 9 de junho de 1986.
5. Ao descumprir a norma da CVM, a corretora não apenas tem responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, mas também assumiu um risco desproporcional e injustificado, o que configura um ato ilícito nos termos do art. 927 do Código Civil, na medida em criou um risco

Documento eletrônico VDA55003699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:50:19
Código de Controle do Documento: 43dfc6f7-d08a-48b0-9c7a-7c24849724c9

exacerbado e desnecessário para o consumidor, culminando no dano que pretende imputar ao agravado.
6. A boa-fé objetiva impõe à corretora o dever de agir proativamente para evitar o prejuízo do consumidor, e não de forma passiva, aguardando que ele se endivide para então liquidar compulsoriamente sua posição. O dever de cautela e prudência é inerente e fundamental à atividade de uma corretora de valores e a Teoria do Risco da Atividade impõe que a corretora assuma os ônus do flagrante descumprimento da norma da CVM que deveria obrigatoriamente observar.
Agravo interno improvido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.833.638/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.)

No caso concreto, para afastar a responsabilidade da agravante, seria necessário rever as premissas fáticas assentadas pelo Tribunal de origem. A Corte *a quo*, com base na análise das provas e das cláusulas contratuais, foi categórica ao afirmar que a conduta da corretora violou a prática reiterada entre as partes (*surrectio*) e o dever de buscar o melhor interesse do cliente previsto no próprio manual da instituição.

Confiram-se os seguintes trechos do acórdão recorrido, que delineiam a moldura fática da controvérsia (e-STJ, fls. 1.145/1.146):

"Quanto à validade temporal das ordens de venda, as partes divergem se teriam sido "válidas para o dia" ou "válidas até cancelar". [...]
Para o caso em questão, a sentença bem analisou a perícia econômica colacionada nos autos, razão pela qual adoto parte da fundamentação como razões de decidir (evento 90, LAUDO1 e evento 122, LAUDO1):
'Neste particular, pelos e-mails e degravações juntadas com a inicial, verifica-se que, usualmente, eram realizadas ordens entre o autor e o funcionário da ré, válidas para o dia. Apenas na degravação de evento 1, OUT19 consta a ordem "válido até cancelar", que não diz respeito à operação em questão.
Em relação à operação objeto da ação, conforme verificado [...] pelo perito nomeado, não há ordem expressa da parte autora como ordem "válida até cancelar". Apenas há a ordem de compra, o que é incontroverso entre as partes.
Desse modo, diante da praxe realizada entre as partes, tendo a ordem sido efetivada em 03/02/2016, não poderia a intermediadora ter efetuado a compra de ações no dia seguinte, como ocorreu no caso em lume.'
Portanto, durante toda a relação mantida entre as partes - iniciada nos anos 2000 - a regra era que as ordens emitidas pelo autor fossem válidas apenas para o dia em que proferidas. Considerando o decurso do tempo desta relação, é evidente que o autor tinha em seu favor o instituto da surrectio, porque adquiriu um direito em virtude da reiterada conduta mantida com a demandada, criando-lhe a legítima expectativa que suas ordens - quando não tivessem especificação temporal - seriam válidas apenas para aquele dia.
[...]
De qualquer forma, era o comportamento reiterado entre as partes que permitia concluir que as ordens, cujo o cliente não especificasse o prazo de validade, deveriam ser recebidas como "válidas para o dia" (evento 1, OUT6 até evento 1, OUT8).
Some-se a esta conclusão o disposto no "item 3.2.7" das Regras e Parâmetros de Atuação da Ágora (MANUAL), que assim dispõe:
'3.2.7. Caso o Cliente não especifique o tipo de Ordem relativo à operação que deseja executar, a Ágora Corretora poderá escolher o tipo de Ordem que, a seu exclusivo critério, melhor atenda às instruções recebidas do Cliente.'
Ou seja, quando não recebe uma ordem com prazo de validade expresso, cabe à demandada executá-la da forma que "melhor atenda às instruções recebidas do cliente". Evidente que, para o caso, executar as ordens de venda

Documento eletrônico VDA55003699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:50:19
Código de Controle do Documento: 43dfc6f7-d08a-48b0-9c7a-7c24849724c9

após a data da ordem (03.02.2016) não atendeu da melhor forma as instruções do cliente - isso porque - causou evidente prejuízo a ele."

Como se vê, o Tribunal de origem formou sua convicção baseada na **perícia técnica**, nos **e-mails trocados entre as partes** e na **interpretação do Manual da Corretora (Item 3.2.7)** . Alterar a conclusão de que houve falha na prestação do serviço demandaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório e a reinterpretação das cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial.

Com efeito, a conclusão do acórdão recorrido partiu das seguintes premissas fáticas imutáveis nesta instância:

(a) Havia uma prática reiterada (*surrectio*) entre as partes de que ordens sem validade eram consideradas "para o dia";

(b) A perícia confirmou que não houve ordem expressa de "válida até cancelar" para a operação em questão;

(c) A execução da ordem no dia seguinte (04/02/2016) contrariou o melhor interesse do cliente, violando o próprio manual da recorrente, gerando um prejuízo material líquido de R$ 87.000,00.

Para acolher a tese da recorrente de que a ordem deveria ser tratada como VAC ("Válida Até Cancelar") ou de que houve culpa exclusiva do consumidor por falta de acompanhamento, seria imprescindível revolver o conjunto fático-probatório dos autos. Seria necessário reexaminar os e-mails trocados, a perícia econômica e o histórico de negociações para aferir se, de fato, a prática habitual entre as partes afastava a regra geral de mercado alegada pela corretora.

Não se trata, aqui, de mera qualificação jurídica dos fatos, mas sim de verificar a existência de um costume contratual (*surrectio*) e de avaliar se a conduta da corretora atendeu ou não ao "melhor interesse do cliente" conforme as circunstâncias fáticas do pregão daquele dia específico. O Tribunal de origem, com base na prova dos autos, entendeu que a venda no dia seguinte foi prejudicial e não autorizada pela prática habitual das partes. Alterar esse entendimento demanda, inequivocamente, reexame probatório.

Aplicáveis, portanto, os óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte, conforme corroboram os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. CORRETORA DE VALORES E TÍTULOS MOBILIÁRIOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. SERVIÇO DE PROTEÇÃO CONTRA PERDAS. SMARTBOT. VINCULAÇÃO DO FORNECEDOR ÀS INFORMAÇÕES PRESTADAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 DO STJ. SÚMULA 7 DO STJ. CULPA EXCLUSIVA DA CORRETORA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.
[...]
3. Deve ser reconhecida a relação de consumo existente entre a pessoa natural, que visa a atender necessidades próprias, e as sociedades que prestam de forma habitual e profissional o serviço de corretagem de valores e títulos mobiliários.
4. O elevado valor das operações realizadas e o nível de discernimento do cliente acerca das peculiaridades do mercado não são elementos capazes de lhe suprimir a condição de consumidor. Precedente.

Documento eletrônico VDA55003699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:50:19
Código de Controle do Documento: 43dfc6f7-d08a-48b0-9c7a-7c24849724c9

5. A corretora de valores e títulos mobiliários está vinculada à eventual informação prestada ao consumidor quanto ao serviço automatizado de proteção contra perdas posto voluntariamente à disposição do cliente.
6. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo no sentido de que não houve falha na prestação do serviço, perquirindo o modo de funcionamento do sistema de proteção e verificando se poderia estar sujeito a eventuais falhas ou limites, encontra óbice nos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.
[...]
8. Recurso especial não provido."
(REsp n. 2.049.516/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DE INDENIZAÇÃO, DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO E MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. VERBA DE CORRETAGEM PELA INTERMEDIAÇÃO DA COMPRA E VENDA DE AÇÕES (VALORES MOBILIÁRIOS). INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CASO CONCRETO NO QUAL O AGRAVANTE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR QUE OS PREJUÍZOS POR ELE SOFRIDOS PUDESSEM SER IMPUTADOS À PARTE AGRAVADA. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ .
[...]
2. A jurisprudência do STJ já decidiu que, em determinadas circunstâncias, é possível a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de corretagem de valores e títulos mobiliários.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no REsp n. 1.813.429/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

"RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA. CESSÃO DE AÇÕES COM PREVISÃO INICIAL NO MERCADO ABERTO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.
1. A convicção a que chegou o Tribunal de origem sobre a responsabilidade da ora agravante pela reparação civil decorreu da análise do conjunto fático-probatório e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.
2. Agravo regimental não provido."
(AgRg no AREsp n. 600.261/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/4/2015, DJe de 27/4/2015.)

Ademais, a descaracterização do instituto da *surrectio*, por via de regra, pressupõe reexame de matéria fática, inviável nesta sede:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. INSTITUTO DA SUPRESSIO. REFORMA DO JULGADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO
PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
1. A supressio caracteriza-se pela perda da capacidade de exigir um direito por parte de seu titular, devido à sua inatividade por um período de tempo

Documento eletrônico VDA55003699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:50:19
Código de Controle do Documento: 43dfc6f7-d08a-48b0-9c7a-7c24849724c9

que pode variar. Essa inércia cria na outra parte uma expectativa legítima de que o direito não será mais reivindicado. É importante destacar que a supressio não se confunde com os conceitos de prescrição e decadência, que são mecanismos legais de extinção de uma pretensão ou de um direito potestativo apenas pelo decurso do tempo.
2. Na espécie, ante os fatos descritos no acórdão recorrido - insuscetíveis de revisão nesta sede, em razão do óbice da Súmula 7/STJ -, o autor não se opôs prontamente, ou logo após, ao crédito realizado em sua conta bancária, nem devolveu imediatamente o montante à instituição financeira, como forma de expressar sua discordância com a formação de uma relação contratual. Observou-se que, no caso em questão, o valor referente ao empréstimo contestado foi depositado na conta bancária do autor em 19/10/2020 e até o momento não há registro de sua devolução ao banco caracterizando, assim, a ocorrência do instituto da supressio.
3. A modificação de tal entendimento, sobretudo quanto à caracterização dos institutos da supressio e da surrectio, demandaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos, providência inviável no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 2.943.346/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS. RECURSO DE CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. ÚLTIMA PRESTAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. LEGALIDADE DOS ENCARGOS CONTRATUAIS (JUROS/ANATOCISMO). ÓBICE DAS SÚMULAS 5 e 7 DO STJ. ILEGALIDADE DO COEFICIENTE DE EQUALIZAÇÃO DE TAXAS (CET). REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. RECURSO DE JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. SURRECTIO. MANUTENÇÃO DE ÍNDICE COM REDUTOR (TR COM REDUTOR DE 33,54%). REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
[...]
4. A controvérsia acerca da aplicação de índice de correção específica (TR com redutor de 33,54%) com base na teoria da surrectio e na boa-fé objetiva (art. 422 do CC), por estar intimamente ligada ao contexto fático-probatório (conduta reiterada da PREVI por tempo determinado), encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
5. Agravos conhecidos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessas extensões, negar-lhes provimento.
(AREsp n. 2.441.800/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DE OPOSIÇÃO, SOBREPARTILHA E CONDENATÓRIA JULGADAS EM CONJUNTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL.

Documento eletrônico VDA55003699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:50:19
Código de Controle do Documento: 43dfc6f7-d08a-48b0-9c7a-7c24849724c9

SUPRESSIO E SURRECTIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

5. Quanto à aplicação dos institutos da supressio e surrectio, a tese foi suscitada apenas em apelação, configurando vedada inovação recursal. Súmula n. 83 do STJ. Ademais, a análise da caracterização dos institutos demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. [...]"
(AREsp n. 3.015.228/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE HIPOTECA. RELAÇÃO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E USO DA MARCA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÕES PENDENTES. SUPRESSIO E SURRECTIO. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Segundo o instituto da supressio, a consagrada inércia no exercício de direito pelo titular, no curso de relação contratual, gera para a outra parte, em virtude do princípio da boa-fé objetiva, a legítima expectativa de que não mais se mostrava sujeita ao cumprimento da obrigação negligenciada, caracterizando possível deslealdade a pretensão de retomada posterior do exercício do direito. Precedentes.
*2. No caso, o Tribunal de Justiça observou que, durante anos, a ré nunca procurou satisfazer seu direito contratual relativo ao fornecimento de cota mínima de combustível a ser adquirido pelo autor, extinguindo a relação contratual no seu termo final, sem a pendência de débitos inadimplidos, razão pela qual não haveria motivo para a permanência do gravame hipotecário. **A modificação de tal entendimento, sobretudo quanto à caracterização dos institutos da supressio e da surrectio, demandaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos, providência inviável no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.***
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.795.558/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...]
3. O acolhimento da pretensão recursal em relação à ocorrência da surrectio exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 960.486/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 13/10/2017.)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte recorrida de 15% (quinze por cento) para 16% (dezesseis por cento).

É como voto.

Documento eletrônico VDA55003699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:50:19
Código de Controle do Documento: 43dfc6f7-d08a-48b0-9c7a-7c24849724c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.788.965 / RS

Número Registro: 2024/0420334-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50030439220198210013

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AGORA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS	: ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS PENALBER - RJ114095
	LARISSA DAVID TORRES JANELA - RJ230342
	ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS PENALBER - SP477435
AGRAVADO	: ROMUALDO FERRASSO
ADVOGADOS	: CAROLINE MARQUES BARATZ - RS062425
	PAULA ANITA NUNES - RS085516
	LIANE MONTEIRO MOSCATO RAMOS - RS105571
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA56427345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:04:51
Código de Controle do Documento: 1d81fc65-1aad-452e-85cc-d923b0b7c548

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56427345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:04:51
Código de Controle do Documento: 1d81fc65-1aad-452e-85cc-d923b0b7c548